

A. I. N° - 269354.0014/22-1
AUTUADO - DAX OIL REFINO S/A.
AUTUANTE - LUIS HENTIQUE DE SOUSA ALEXANDRE
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0026-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. Recomendado a homologação dos valores pagos em espécie. Com relação aos valores reconhecidos e pendentes de emissão de certificado de crédito fiscal, deverá ser aguardado o deferimento pela autoridade competente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/09/2022, refere-se à exigência de R\$ 12.098.917,70 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 003.001.001- *Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de julho a dezembro de 2021.*

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 24 a 26 do PAF, inicialmente fala sobre a tempestividade de sua apresentação.

Após diz que através do auto de infração em epígrafe busca o Fisco exigir crédito tributário decorrente da diferença de ICMS Normal, acrescido de multas e juros. Concluiu então o Ilustre Auditor Fiscal que a Autuada teria infringido os dispositivos de lei, sendo passível de sofrer penalidades, conforme quadro abaixo:

Art. 24 a 26, 32 e incisos III do Art. 34 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia C/C artigos 215, 248, 255, 257 e 299, 263, 304 e 332 do Decreto nº 13780/2012 de 16.03.2012.

Informa que através dos pedidos de transferências de crédito em anexo Processos SEI 013.1346.2022.0045402-14 e 013.1409.2022.0052182-11, requereu junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a emissão, em seu nome (da impugnante) de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS no valor total de R\$ 10.551.337,00, (dez milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais) correspondente a 75% do valor total da autuação (ANEXO III). Os 25% restantes foram pagos, conforme prova o DAE em anexo (ANEXO IV) no valor de R\$ 3.559.962,41 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Assim, através do referido pagamento (ANEXO IV) a impugnante cumpriu o quanto determinado no § 4º do art. 317 do RICMS/BA.

Ante o exposto, então, tendo promovido o pagamento em dinheiro de 25% do valor do crédito tributário exigido, pugna que os 75% restantes sejam quitados através da compensação com o crédito a que se refere o ANEXO III, com redução das multas conforme disposições do art. 45, inc. I e do seu § 1º da Lei 7.014/1996

Requer também que esta C. CONSEF encaminhe a presente peça à PGE/PROFIS para que a douta Procuradoria se manifeste a respeito do pedido ora formulado.

Finaliza solicitando que a presente defesa seja conhecida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário enquanto tramitar o procedimento administrativo a que alude o ANEXO III ora anexado, pedindo-se, ao final, que seja reconhecido o pagamento em dinheiro de 25% do valor da autuação (ANEXO IV), e que o saldo devedor seja quitado, com as reduções de estílo, através da

compensação com o crédito a que a impugnante faz jus (ANEXO III).

O autuante presta informação fiscal às fls. 47 a 48 esclarecendo que nos meses de Jul-2021 a Dez-2021 a empresa procedeu o recolhimento a menor em face da Auditoria Fiscal ter refeito os cálculos, foi apurado DIFERENÇAS desproporcionadas em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Lembra que os VALORES RESIDUAIS - referente ao ICMS Normal (Venc. Dia 09), bem como, incongruências nas declarações econômico-fiscais, foram reclamados com a lavratura do Auto de Infração nº 269354.0015/22-8.

Assevera que o referido Auto de Infração foi integralmente pago conforme DAE nº 2123672524 em 21/11/2022. Assim, as DIFERENÇAS inicialmente apontadas proporcionaram o lançamento do crédito do ICMS através da lavratura do auto de infração conforme valores históricos que somam nesse período de Jul-2021 a Dez-2021, o montante de R\$ 12.098.917,70.

Prosegue dizendo que a autuada reconhece a procedência do Auto de Infração, conforme pode-se constatar na sua impugnação que integra o PAF nº 244.758/2022-7.

Pelo exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE em razão dos argumentos aqui expostos

VOTO

O autuado apresentou defesa administrativa, concordando com a exigência procedente do Auto de Infração, informando que através dos pedidos de transferências de crédito em anexo Processos SEI 013.1346.2022.0045402-14 e 013.1409.2022.0052182-11, requereu junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS no valor total de R\$ 10.551.337,00, (dez milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais) correspondente a 75% do valor total da autuação (ANEXO III). Os 25% restantes foram pagos, conforme prova o DAE em anexo (ANEXO IV) no valor de R\$ 3.559.962,41 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

De fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito fiscal acumulado transferido de terceiros. É o que está previsto no art. 317, II, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que no parágrafo 4º da mesma alínea do artigo anteriormente citado estabelece que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes, de valor superior a R\$ 600.000,00, conforme é o caso do autuado, depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte, assim como o pagamento de no mínimo 25% do valor do débito fiscal. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo

contribuinte, bem como dos seus registros na escrituração fiscal digital - EFD;

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá determinar que os créditos acumulados de que trata o § 4º sejam transferidos em parcelas.

§ 6º O contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções” do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), com a expressão “Crédito transferido de terceiro pela Nota Fiscal nº”.

§ 7º Após autorização para utilização ou transferência de créditos fiscais acumulados, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD.

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, anexados às fls. 36 a 39, observo que foi cumprido o disposto no § 4º-A acima transcrito, no que diz respeito ao recolhimento de 25% do valor do débito no valor de R\$ 3.024.77,42, conforme Documento de Arrecadação acompanhado do respectivo comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, cópias às fls. 36 e 37, que totaliza o montante de R\$ 3.559.962,40, pois acrescido dos demais encargos legais (acréscimo moratórios e multa por infração).

Quanto aos 75% do valor do débito restante, foram anexados pedidos de autorização para transferências de créditos fiscais, cópias às fls. 38 e 39, e verifico que foram requeridos pelas empresas Maha Energy Brasil Ltda, com CNPJ 11.230.625/0003-28 e IE 011.634.807, no valor de R\$ 7.100.000,00 e Mastrotto Brasil S.A CNPJ 03.384.037/0001-59, IE 52.014.783, no valor de R\$ 3.451.337,00. Entretanto, não constam nos autos, até a presente data, comprovação de que ditas transferências de crédito foram deferidas pela autoridade competente, e consequentemente não pode de ser acatado o pedido do autuado de quitação através de compensação, dos mencionados valores.

Diante disso, e em face de o autuado haver reconhecido expressamente o cometimento da infração o Auto de Infração é totalmente procedente, devendo serem homologados os valores efetivamente recolhidos, em espécie, conforme informado no extrato emitido pelo Sistema SIGAT anexado às fls. 49 a 50.

Vale ressaltar que, caso sejam deferidos os pedidos de transferências de créditos fiscais pela autoridade competente, deverá ser homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269354.0014/22-1, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.098.917,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos efetuados em espécie.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR